

publicar

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE *Lei n.º 21/64*

Assunto *Modificação do artigo 1.º da Lei n.º 545, de 14 de Novembro de 1962*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão *aprovado, em 3/7/64. Af. J. E. Presidente Câmara*

Segunda Discussão *aprovado, em 3/7/64. Af. J. E. Presidente Câmara. eufone representando usque*

Redação Final *disfursada - Af. J. E. Presidente Câmara*

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em *4 de Abril de 1964*

634/64

= PROJETO DE LEI Nº 21/64 =

Dispõe sobre modificação do artigo 1º da Lei nº 545, de 14 de novembro de 1962.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei nº 545, de 14 de novembro de 1962, que dispõe sobre concessão de transporte gratuito aos estudantes residentes nos distritos, passa a ter a seguinte redação:

- " Fica concedido aos estudantes residentes na zona rural deste município, que estejam matriculados em cursos não existentes num raio de 3 (três) quilômetros de suas residências, transporte gratuito".

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1964

Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS.

os devidos fins.

Sala das Sessões, 4/5/1964

Presidente da Câmara Municipal

a) - JOSÉ DE LIMA

a) - FRANCISCO BAZANINI

JUSTIFICATIVA:- A lei nº 545, referida neste projeto, a nosso ver, apresenta dois inconvenientes:

1º - Concede transporte " aos estudantes residentes nos Distritos"... deixando lugar para que o benefício não seja concedido àqueles que residam fora das sedes dos Distritos;

2º - O transporte gratuito está limitado aos cursos mencionados no Decreto Estadual nº 25.495, de 16 de fevereiro de 1956, e este Decreto não estende o benefício aos Cursos Preparatórios e nem ao 4º ano primário.

Segundo consta, as escolas isoladas não têm o 4º ano primário e assim, a criança residente na zona rural que desejar continuar estudando, terá que se locomover para onde exista este curso primário. E, diga-se de passagem, o programa do curso primário já é um tanto fraco e nem sempre é cumprido integralmente dentro do ano letivo, por motivos vários e a criança, mesmo concluindo o 4º ano, não fica apta para ingressar diretamente na 1ª série ginasial, havendo, por esta razão, necessidade de frequentar o Curso Preparatório.

Como os cursos primários e o preparatório não constam do citado Decreto Estadual nº 25.495, é o motivo deste projeto de lei e, tratando-se de amparo à criança - principalmente à criança que estuda - futuro homem da pátria, reservas morais e intelectuais da Nação - espero venha esta propositura merecer o beneplácito dos meus nobres colegas.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Parecer

Nada tem à Opôr sobre a legalidade do Projeto
Projeto de lei, além achamos que é factível
e justo, Assim fazendo, fica marcada, uma
Vez por toda à Câmara levanda, pelo seu Conselho
jurídico da Prefeitura, entendemos que, o benefício
(transporte gratuito) aos estudantes, deve ser
estendido aos cursos preparatórios, criados,
pelo departamento nacional do ensino depois
do decreto estadual n.º 25.495 de 16 de fevereiro de 1958.
Assim exposto, procuramos solucionar um
problema que, vem acarretando privações aos
estudantes, que residem fora da cidade.
Apelamos aos nobres Colegas à rapidez na
aprovação do Projeto,
pela das Comissões - 8/5/64
Hafiz Ali Chedid, Presidente e
relator



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 1964

Parecer N.º

Pela explanação do autor deste projeto, vai de encontro as necessidades dos estudantes, o que não poderia em hipótese nenhuma ir votar contrário ao proposto.

Como a iniciativa é preceito que os Nobres colegas estão trabalhando de acordo com o juramento da posse. ~~Respeitando~~ Prometo exercer com lealdade e dedicação o meu mandato, respeitando a Lei e promovendo o bem geral do Município - artº 5º de Regimento Interno.

Recomendo também aos Nobres Colegas, urgência na aprovação, porque os estudantes serão logo beneficiados.

Sala das Sessões, 8 de Maio 1964

Carla Lourenço

De acordo com o Relator

Wlucirio - 11-5-1964

Parecer

Facilitar a quem luta contra a miséria, a ignorância e a injustiça indeclinável. O parecer é no sentido do projeto, na minha dupla qualidade de membro de duas Comissões. Pen. L. J. B. d.

Wlucirio



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Voto

O projeto é legal.
No mérito, sou pela sua aprovação.

S. Senões, 6/6/63

[Signature] - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Caruar

O presente projeto deverá ser anexado ao da barra do Executivo referente ao mesmo assunto, cuja cópia anexo para conhecimento dos meus nobres pares.

26-6-64

José Caruar

Presidente C.F.O. Relator.

Vide Lei 546
de 14-11-62.

PROJETO DE LEI Nº

REGULAMENTA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 545, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1962.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O benefício previsto no artigo 1º da Lei nº 545, de 14 de novembro de 1962, somente será concedido aos estudantes, reconhecidamente pobres, residentes na zona rural, matriculados nos cursos de admissão ou preparatórios, 4º ano primário, ginasial, comercial, normal ou profissional, ou equivalentes.

§ 1º - São considerados pobres, para o efeito desta lei, os estudantes que:

a) sejam orfãos de pai ou quando êste seja considerado inválido, necessitem trabalhar para ajudar na subsistência da família, não tendo esta outros meios;

b) vivam às expensas de seus pais e êstes comprovem não ter rendimento ou paga, de qualquer espécie, superior a duas vezes o salário mínimo vigente no município.

§ 2º - Os interessados deverão apresentar, até o dia 1º de março de cada ano, prova dos requisitos exigidos nesta lei.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. LOURENÇO QUILICI
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Voto de acordo com o projeto original
do nobre Vereador Tenente Bazarini
Sala das Comissões 26-6-1964
Turacercio de Oliveira membro

Voto

Confirmando meu parecer na Comissão de Justiça,
Sala das Comissões - 19/6/64

Cláudio Juli Chedid - Presidente

Parecer

Indubitavelmente a sugestão do
nreador Cassis Marcassa, capeando
projeto de lei do Executivo, a perfeição
aquele que é pretendido pelos nreadores



Comissão de Finanças e Orçamento

1964

Projeto de Lei nº 100
Francisco
Bragança. Si emenda com

o melhor é dar que emenda
em melhor em matéria de
redação mais ampla. 26.6.64

Curado

De acordo com auto do

projeto
Bragança
26.6.64

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nada tenho a opôr sôbre a legalidade do presente projeto de lei. Aliás, achamos que o mesmo é oportuno e justo. Assim fazendo, fica sana da de uma vez por tôda a celeuma levantada pelo sr. Consultor Jurídico da Prefeitura. Entendemos que o benefício, (transporte gratuito aos estudantes), deve ser estendido aos cursos preparatórios, criados pela Departamento Nacional de Ensino, depois do Decreto Estadual nº 25.495, de 16 de fevereiro de 1956.

Assim expôsto, procuramos solucionar um problema que vem acarretando prejuizos aos estudantes que residem fóra da sede.

Apelamos aos nobres colegas rapidez na aprovação do presente Projeto de Lei.

a) Hafiz Abi Chediá - Presidente e Relator - em 8/5/964 -

Pela explanação do autor dêste projeto, vem a materia ao encontro das necessidades dos estudantes. Não poderia eu, em hipótese alguma, votar contrário ao proposto.

Louvo a iniciativa, e percebe que os nobres colegas estão trabalhando de acôrde com o juramento feito em sua posse "Prometo exercer com lealdade e dedicação o meu mandato, respeitando a Lei e promovendo o bem geral do Município" - art. 5º do Regimento Interno da Casa.

Recomendo aos nobres colegas, urgência na aprovação do presente / projeto, para que todos os estudantes sejam logo beneficiados.

a) Fernando Machado de Campos - Vice-Presidente - em 8/5/964 -

De acôrde com o relator.

a) Oswaldo Alves de Oliveira - Membro - em 11/5/964 -

PARECER

Facilitar a quem luta contra a miséria da ignorância é obrigação indeclinável. O parecer é no sentido do projeto, na minha dupla qualidade de de membro da duas Comissões.

a) Conrado Stefani - Membro - em 20/5/964 -

VOTO

O projeto é legal.

No mérito, sou pela sua aprovação.

a) Arnaldo Martin Nardy - Membro - em 6/6/964 -

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente projeto deverá ser anexado ao da lavra do Executivo, referente ao mesmo assunto, cuja cópia anexo para conhecimento dos meus nobres pares.

1º PROJETO DE LEI Nº 34/64 -

Regulamenta concessão do benefício previsto na LEI nº 545, de 14 de novembro de 1962.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ART. 1º- O benefício previsto no art. 1º da Lei nº 545, de 14 de novembro de 1962, sómente será concedido aos estudantes, reconhecida~~men~~te pobres, residentes na zona rural, matriculados nos cursos de admissões ou preparatórios, 4º ano primário, ginásial, comercial, normal ou profissional, ou equivalentes.

§ 1º- São considerados pobres, para o efeito desta lei, os estudantes que:

a- sejam orfãos de pai ou quando este seja considerado inválido, necessitem trabalhar para ajudar na subsistência / da família, não tendo outros meios;

b)-vivam às expensas de seus pais e estes comprovem não ter rendimento ou paga, de qualquer espécie, superior a duas vezes o salário mínimo vigente no município.

§ 2º- Os interessados deverão apresentar, até o dia 1º de março de cada ano, prova dos requisitos exigidos nesta lei.

ART. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) DR. LOURENÇO QUILICI
PREFEITO MUNICIPAL"

(vide Lei 545, de 14/11/1962)

a) Cassio Marcassa - Presidente e Relator - 26/6/964-

VOTO

Confirmo meu parecer dado na Comissão de Justiça.

a) Hafiz Abi Chedid - Vice-Presidente - em 19/6/964 -

Voto de acôrdo com o projeto original dos Vereadores José de Lima e Tenente Bazanini.

a) Innocência de Oliveira - membro - em 26/6/964 -

PARECER

Indubitavelmente, a sugestão do Vereador Cassio Marcassa, capeando o projeto de lei do executivo, aperfeiçoa aquilo que é pretendido pelas vereadores José de Lima e Francisco Bazanini. Si concordei com o mesmo é obvio que concordo com melhor em matéria de redação mais ampla.

a) Conrado Stefani - Membro - em 26/6/964 -

De acôrdo com o autor do projeto.

a) Mario Russo - Membro - em 26/6/964 -